

Acórdão: 16.021/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108048-11
Impugnante: Sérgio Machado de Urzedo
PTA/AI: 16.000071379-46
CPF: 262.554.646-87 (Requerente)
Origem: AF/Iturama

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA - Consumado o fato gerador do imposto sobre a propriedade de veículo automotor em 1º de janeiro de 2.002, nasceu para o proprietário a obrigação de quitar o débito na sua integralidade. A ocorrência de furto em 10/02/2002, retirando do sujeito passivo a posse do bem pelo resto do exercício, não retroage à data do fato gerador para excluir obrigação constituída. Logo, não se caracteriza indébito o pagamento do tributo por inteiro. Correta a denegação do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 503,53, ao argumento de pagamento indevido do IPVA, uma vez que o veículo objeto da tributação fora furtado em 10.02.02.

O Chefe da AF/Iturama, em despacho de fls. 10, decide indeferir o Pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 13/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/32.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 33/36, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

“Cumpre, inicialmente, confirmar que o Requerente, de fato, teve seu veículo (Placa BPV - 5882) furtado em 10 de fevereiro de 2.002, conforme BOP 719 (fls. 04/05) e efetuou recolhimento do IPVA do exercício (2002), consoante docs. de fls. 06/07 e certificado expedido pela AF de Iturama (fl. 09).

Quanto à legislação aplicável à matéria, trata-se da Lei 12.735/97 e do Regulamento aprovado pelo Decreto 39.387, de 14 de janeiro de 1.998.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo art. 1º da referida Lei, "o IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado".

Tem-se, pelo art. 2º, que **o fato gerador do imposto ocorre**, para veículo usado, no **1º dia de janeiro de cada exercício**.

Tocante a isenção, dispõe o art. 3º:

Art. 3º - é isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

A controvérsia estabelecida pela impugnação à denegação do pedido de restituição pode ser elucidada juridicamente por simples análise de alguns dispositivos do CTN.

Por fato gerador de obrigação principal entende-se a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (CTN- art. 114), que, referindo-se a IPVA para veículo usado, consiste numa situação jurídica, ou seja, a propriedade do veículo em 01 de janeiro do respectivo exercício (art. 1º e 2º, II, da Lei 12.735/97).

Assim, confirmada a "propriedade" do bem no dia 1º de janeiro/02, constituiu-se definitivamente a situação jurídica prevista como fato gerador do imposto (CTN - art. 116, II).

Não se está a versar sobre fato gerador continuado, a consumir-se integralmente só no 365º dia do exercício, e nem repetitivo em caráter fragmentário, como se a cada dia do exercício ocorresse o fato gerador de uma fração.

O que há perquirir é se no dia 1º de janeiro do exercício "X", "fulano" tinha a propriedade do veículo "Y". Isso confirmado, consumou-se o fato gerador e constituiu-se a obrigação tributária principal, vinculando o sujeito passivo (proprietário) ao sujeito ativo (Estado).

Pelo exposto, o IPVA/2.002 do veículo **Placa BPV - 5882** era devido pelo Requerente.

Não ocorreu nenhum fato gerador deste imposto para o citado veículo no mesmo exercício, enquanto a posse já não mais se encontrava com o proprietário.

Pelo que se tem, não há IPVA isento para ele naquele exercício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso significa que **não houve indébito**. Logo, também **não se configura direito de repetição.**¹

Razão não assiste ao Impugnante, em seu pleito, impondo-se manter a decisão exarada pela Chefia da AF de Iturama.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 25/06/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

lhmb

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.